

Nota Técnica do CONIMA – Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem sobre a natureza executiva dos instrumentos de acordo firmados em procedimentos de mediação extrajudicial.

I. Contexto

Em 16 de fevereiro p.p., o CONIMA recebeu arquivo eletrônico contendo decisão proferida pela Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, na Bahia, nos autos do processo n.º 0001100.32.2022.8.05.0154 – Ação de Execução por Título Extrajudicial, com o seguinte teor:

“Em análise ao título apresentado, verifica-se que se trata de instrumento de acordo, entabulado por meio do procedimento de mediação extrajudicial (omissis) entretanto, conforme art. 784, IV do CPC, tais títulos apenas detêm força executiva extrajudicial, se referendados por mediador credenciado por tribunal.

Deste modo, fica intimada a Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento probatório que comprove que a mediadora que referendou o acordo é credenciada por tribunal”.

Uma vez apurada a existência e autenticidade da referida decisão, o CONIMA, no uso das suas atribuições institucionais, entende por bem emitir Nota Técnica sobre a natureza executiva dos instrumentos de acordo firmados em procedimentos de mediação extrajudicial e o faz nos seguintes termos:

II. O acordo inserido em termo final de mediação judicial ou extrajudicial, por lei, é título executivo, sujeito a execução forçada

Como sabido, a mediação é um meio de solução de disputas, voluntário e confidencial, por força do qual um mediador de confiança das partes em conflito as auxilia na identificação de seus interesses e necessidades, a explorar opções para solucionar os problemas existentes e a promover um diálogo construtivo de modo a permitir que elas consigam construir um acordo mutuamente satisfatório.

No Direito brasileiro, a mediação é disciplinada pela Lei n.º 13.140/2015, que reconhece a possibilidade de ela ser realizada tanto de forma judicial, no próprio ambiente judiciário, quanto de modo extrajudicial, afastado do sistema de justiça estatal. E em que pese mediação judicial e mediação extrajudicial guardem, quanto ao seu regramento, uma matriz em comum, há algumas distinções importantes que são destacadas na Lei n.º 13.140/2015.

Uma delas vem prevista no art. 20, que trata da lavratura do termo final de mediação e cujo parágrafo único é expresso ao distinguir:

Art. 20, parágrafo único. “O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial”.

A sistemática é simples: se o acordo é alcançado em uma mediação extrajudicial, o termo final de mediação é título executivo extrajudicial e, como tal, está sujeito à ação de execução. De outro lado, se o acordo for obtido, em mediação judicial ou extrajudicial, e for homologado judicialmente, o termo final de mediação será título executivo judicial, sujeito a cumprimento de sentença. Em todo e qualquer caso, porém, o acordo consignado em termo final de mediação terá natureza de título executivo.

Não há nos dispositivos da Lei n.º 13.140/2015 qualquer exigência no sentido de que para que o acordo no termo final de mediação extrajudicial seja considerado título executivo, ela deva ser conduzida por mediador cadastrado no tribunal. Isso porque o art. 9º é claro ao prever que:

Art. 9º. “Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”.

O cadastramento para mediador pelos tribunais está previsto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 13.140/2015 no tocante à mediações judiciais, exclusivamente, e, ainda assim, é regra que pode ser relativizada, conforme determinação do art. 168, *caput* e §1º do Código de Processo Civil:

Art. 168. “As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal”.

Nesse cenário, afirmar, como se fez na decisão do r. Juízo da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, na Bahia, que acordo decorrente de procedimento de mediação extrajudicial “apenas detêm força executiva extrajudicial, se referendados por mediador credenciado por tribunal” não se adequa aos ditames legais.

Frise-se, por oportuno, que o texto do art. 784, IV do Código de Processo Civil, invocado na referida decisão, também não autoriza esta interpretação. Isso porque tal dispositivo é aplicável apenas a instrumentos de transação em geral e não ao acordo consignado no termo final de mediação, contemplado na hipótese do art. 784, XII, que confere força de título executivo extrajudicial a “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

A lógica legislativa é: quando não há disciplina específica ou quando não se passou por um procedimento regulamentado, a exigência do art. 784, IV se sustenta. Do contrário, o que incide é o comando do art. 784, XII e, em seguida, tratando-se de mediação, a disciplina do art. 20, parágrafo único.

III. Conclusão

Com essas considerações, o CONIMA ressalta, nesta oportunidade, a impropriedade técnica da decisão proferida pelo r. Juízo da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, na Bahia. E registra, ainda, a sua preocupação com a necessidade premente de se fazer disseminar no Poder Judiciário brasileiro e na comunidade jurídica em geral o conhecimento adequado sobre a disciplina legal da mediação e de seus produtos, a fim de evitar a ocorrência de desvios e embaraços na sua utilização como meio de solução de conflitos, em claro prejuízo aos seus usuários.



São Paulo, 1º de março de 2023.

SORAYA VIEIRA NUNES

Assinado de forma digital por
SORAYA VIEIRA NUNES
Dados: 2023.03.02 13:25:45
-03'00'

Soraya Nunes

Presidente do CONIMA

Tânia Almeida

Diretora de Mediação do CONIMA

SUZANA SANTI
CREMASCO:05462135610
462135610

Assinado de forma digital
por SUZANA SANTI
CREMASCO:05462135610
Dados: 2023.03.01 17:45:52
-03'00'

Suzana Cremasco

Membro do Observatório do CONIMA

Nota técnica - CONIMA 01-2023 Assinado Suzana e Soraya 1.pdf

Documento número #793fd751-cbec-4cbe-a308-565c864cdabd

Hash do documento original (SHA256): 1fe74b9457093b073dd279808baed4aa5ab013eade7175898f1e715c5ceba80a

Hash do PAdES (SHA256): 036673b7e509760a60bc53c5a30d294452d05dc50dc9184abc464b04dc4340c0

Assinaturas

Tania Almeida da Silva

CPF: 363.040.347-68

Assinou em 02 mar 2023 às 16:46:28

Emitido por AC SAFEWEB RFB v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 30 mar 2023

Log

- 02 mar 2023, 16:43:35 Operador com email mediare@mediare.com.br na Conta f7364a52-28ae-4af7-ac5c-7980340a6249 criou este documento número 793fd751-cbec-4cbe-a308-565c864cdabd. Data limite para assinatura do documento: 01 de abril de 2023 (16:41). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 mar 2023, 16:43:37 Operador com email mediare@mediare.com.br na Conta f7364a52-28ae-4af7-ac5c-7980340a6249 adicionou à Lista de Assinatura: mediare@mediare.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Tania Almeida da Silva e CPF 363.040.347-68.
- 02 mar 2023, 16:46:28 Tania Almeida da Silva assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 363.040.347-68. IP: 54.232.8.143. Componente de assinatura versão 1.458.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 02 mar 2023, 16:46:29 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 793fd751-cbec-4cbe-a308-565c864cdabd.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 793fd751-cbec-4cbe-a308-565c864cdabd, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.